

CONSTITUIÇÃO

DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

22 DE JANEIRO DE 1936

PREAMBULO

EM NOME DE DEUS OMNIPOTENTE, nós, legítimos representantes do povo fluminense, reunidos em Assembléa Constituinte, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TITULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º - O Estado do Rio de Janeiro, parte integrante da Federação Brasileira, tem como órgãos políticos para o exercício dos poderes que lhe são attribuidos pela Constituição da Republica, o Legislativo, o Executivo e o Judiciario, independentes e coordenados entre si.

§ 1.º - E' defeso a qualquer desses Poderes delegar a outro o exercicio de suas attribuições.

§ 2.º - O cidadão investido nas funções de um dos Poderes não póde exercer as de outro.

TITULO II

Do Poder Legislativo

CAPITULO I

Disposições Geraes

Art. 2º - O Poder Legislativo é exercido pela Assembléa Legislativa.

Art. 3.º - A Assembléa Legislativa se compõe de representantes do povo e das organizações profissionaes, eleitos para um periodo de quatro annos, na forma da lei, cento e vinte dias antes de terminar a legislatura anterior.

§ 1.º - São elegiveis para a Assembléa os brasileiros natos, maiores de 21 annos e alistados eleitores, que não incorrerem em alguma das prohibições do Art. 112, n.º 2, da Constituição da Republica.

§ 2.º - A representação popular é constituída de quarenta e cinco deputados e a profissional, de nove deputados.

§ 3.º - A representação profissional obedecerá ás seguintes categorias: a) Lavoura e Pecuaria; b) Industria; c) Commercio e Transporte; d) Profissões Liberaes; e) Funcionalismo Publico; f) Imprensa. Haverá dois deputados de cada uma das tres primeiras categorias, um eleito pelos empregadores e outros pelos empregados, e um deputado de cada uma das demais categorias.

Art. 4.º - A Assembléa Legislativa se reúne na Capital do Estado, independentemente de convocação, a 1.º de Agosto de cada anno, e funciona durante quatro mezes da data da abertura. As sessões podem ser prorogadas ou adiadas, por proposta de qualquer dos seus membros.

§ 1.º - A Assembléa Legislativa pôde ser convocada extraordinariamente, sempre com declaração de motivo:

a) pelo seu Presidente, mediante representação de dois terços dos deputados;

b) pelo Governador do Estado;

c) pela Secção Permanente, para deliberar sobre os vétos governamentaes, quando fôr de interesse publico.

§ 2.º - Nas sessões extraordinarias, a Assembléa não pôde tratar de assumpto que não tenha sido motivo de sua convocação.

Art. 5.º - Os trabalhos da Assembléa são abertos com a presença de quinze deputados pelo menos, sendo as deliberações tomadas, salvo os casos expressos nesta Constituição, por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos deputados.

Art. 6.º - Por motivo de conveniencia publica, poderá a Assembléa funcionar temporariamente em qualquer cidade que não seja Capital do Estado:

a) por deliberação de dois terços dos deputados, quando reunida;

b) por decreto do Governador do Estado ou acto da Mesa, mediante solicitação de dois terços dos deputados, no interregno das sessões.

Art. 7.º - As sessões da Assembléa Legislativa são publicas, salvo deliberação em contrario da maioria dos deputados presentes.

Art. 8.º - Mediante requerimento de um terço e deliberação da maioria absoluta de seus membros, a Assembléa pôde crear commissões de inquerito para investigação de quaesquer factos.

Paragrapho unico – As autoridades judicarias e administrativas procederão ás diligencias solicitadas pelas commissões de inquerito, e lhes fornecerão quaesquer documentos, cujo exame se torne preciso.

Art. 9.º - Na vespera do encerramento das sessões ordinarias annuaes, a Assembléa elegerá, por escrutinio secreto e voto proporcional, obrigatoria a representação de todas as correntes partidarias, uma Secção Permanente de nove membros e nove supplentes, que funcionará até a installação da sessão seguinte, e da qual farão parte o Presidente e o 1.º Secretario que hajam servido na Mesa da sessão ordinaria.

Paragrapho unico – Incumbe á Secção Permanente *ad referendum* da Assembléa.

a) elaborar projectos de lei;

b) resolver sobre pedidos de licença, prisão ou processo dos deputados;

c) conceder licença ao Governador, para ausentar-se do Estado por mais de 15 dias;

d) dar posse ao Governador no caso do Art. 31.

e) decretar a intervenção nos municipios, conforme o Art. 113.

f) tomar conhecimento dos vétos governamentaes, convocando extraordinariamente a Assembléa, sempre que julgar de interesse publico.

Art. 10 – Mediante requerimento de um terço de seus membros ou de uma de suas commissões, e deliberação da maioria absoluta, a Assembléa pôde convidar qualquer Secretario de Estado a comparecer perante ella, afim

de prestar informações sobre actos do Governo e assumptos de interesse publico.

Paragrapho unico – A falta de comparecimento do Secretario importa crime de responsabilidade.

Art. 11 – Compete privativamente á Assembléa Legislativa eleger a Mesa, annualmente, após a instalação dos trabalhos e antes de tratar de qualquer outra materia; prorogar ou adiar as sessões; regular sua policia; organizar o Regimento e a Secretaria, provendo os respectivos cargos e fixando-lhes os vencimentos, consoante a tabella da administração publica.

Paragrapho unico – O Regimento Interno da Assembléa Legislativa assegurará, tanto quanto possivel, em todas as commissões, exceptuada a Mesa, a representação proporcional das correntes de opinião nella definidas.

Art. 12 – Os deputados são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos no exercicio do mandato.

Art. 13 – Os deputados, desde que tenham recebido diploma até a instalação da nova legislatura, não podem ser processados criminalmente, nem presos, sem licença da Assembléa, salvo caso de flagrante delicto em crime inafiançavel, sendo a immuniade extensiva ao supplente immediato do deputado em exercicio e não conferida aos deputados, civis e militares, incorporados em tempo de guerra ás forças armadas.

Paragrapho unico – A prisão em flagrante, nos crimes inafiançaveis, será logo communicada ao Presidente da Assembléa, com a remessa do auto e das demais peças do processo, para que ella resolva sobre sua legitimidade e conveniencia, e autorize, ou não, a formação da culpa.

Art. 14 – Durante as sessões ordinarias e extraordinarias, excepto nas prorogações, os deputados perceberão um subsidio pecuniario, fixado pela Assembléa no fim de cada legislatura para a seguinte, e uma ajuda de custo, paga no inicio da sessão.

Paragrapho unico – O Presidente e os membros da Secção Permanente de que trata o Art. 9.º, perceberão, nos dias de reunião a que comparecerem, o mesmo subsidio.

Art. 15 – Nenhum deputado póde, desde a expedição do diploma:

a) celebrar contracto com a administração publica federal, estadual ou municipal;

b) acceitar cargo, comissão ou emprego publico remunerado, salvo missão diplomatica de caracter transitorio, exercicio de magistério e a hypothese prevista no art. 47.

§ 1.º - Uma vez empossado, nenhum deputado póde:

a) ser director proprietario ou sócio de empresa beneficiada com privilegio, isenção ou favor, em virtude de contracto com a administração publica;

b) occupar cargo publico de que seja demissivel **ad nutum**;

c) accumular um mandato com outro de caracter legislativo, federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causa contra o Estado e seus municipios;

§ 2.º - A infracção de qualquer dos dispositivos antecedentes determinará a perda do mandato, mediante denuncia do Presidente da Assembléa, de qualquer deputado ou eleitor.

Art. 16 – Durante as sessões, o deputado, funcionario, civil ou militar, perderá o vencimento integral do cargo, podendo, porém, nos intervallos,

reassumir-lhe o exercicio e, neste caso, perceber os vencimentos respectivos e ser promovido, exclusivamente por antiguidade.

Art. 17 – Perderá o mandato o deputado que, sem licença da Assembléa, faltar a trinta sessões consecutivas, salvo motivo de doença comprovada.

CAPITULO II

Das attribuições do Poder Legislativo

Art. 18 – Compete privativamente ao Poder Legislativo fazer as leis, modifical-as e revogal-as nos limites das attribuições conferidas ao Estado pela Constituição da Republica, e especialmente:

- 1) orçar e fixar, annualmente, a receita e a despesa do Estado;
- 2) regular a arrecadação e a distribuição das rendas do Estado;
- 3) fixar annualmente o effectivo da Força Militar, nos termos do Paragrapho unico do Art. 19;
- 4) decretar a organização e a divisão judiciaria, observados os preceitos do Art. 104 da Constituição da Republica;
- 5) resolver acerca da organização do Ministerio Publico;
- 6) regular a divisão administrativa e a organização dos municipios;
- 7) autorizar ou approvar accordos com a União, com outros Estados e dos municipios entre si;
- 8) resolver acerca da alienação ou da aquisição de bens immoveis pelo Estado;
- 9) crear e supprimir cargos publicos, dar-lhes attribuições e fixar-lhes os vencimentos nos termos do Paragrapho unico do Art. 19, letra e, do Art. 60, § 2.º do Art. 85 e Art. 93.
- 10) dar posse ao Governador eleito, resalvado o disposto no Art. 31; conhecer da sua renuncia e conceder-lhe licença para interromper o exercicio das funções, ou para se ausentar do Estado por mais de quinze dias;
- 11) conceder licença para o processo do Governador nos crimes communs;
- 12) conceder licença para o processo e julgamento do Governador nos crimes de responsabilidade, e dos Secretarios de Estado, nos casos de co-delinquencia com o Governador em crimes da mesma natureza;
- 13) regular as concessões, com ou sem privilegio, para exploração de serviços publicos do Estado;
- 14) approvar ou não a concessão de privilegio, para exploração de serviços publicos locaes, feita pelas municipalidades;
- 15) conceder privilegio para exploração de serviços publicos locaes, quando compreendam mais de um municipio, ouvidos os prefeitos e as Camaras dos municipios interessados;
- 16) legislar sobre licenças, aposentadorias e reformas, não podendo, por disposições especiaes, concedel-as, nem alterar as concedidas;
- 17) decretar a intervenção nos municipios, nos termos desta Constituição, e resolver conflictos entre os mesmo, que não sejam da competencia do Poder Judiciario;
- 18) julgar as contas do Governador;

- 19) transferir temporariamente a séde do Governo, quando o exigir o interesse publico;
- 20) transferir temporariamente a séde do Poder Legislativo;
- 21) eleger o Governador, no caso do § 1.º do Art. 30;
- 22) solicitar a intervenção federal, na forma da Constituição da Republica;
- 23) adiar e prorogar suas sessões;
- 24) fixar a ajuda de custo e o subsidio dos deputados, bem como o subsidio do Governador;
- 25) legislar, em character complementar e suppletivo, nos casos do Art. 5.º, § 3.º, da Constituição da Republica;
- 26) autorizar o Poder Executivo a contrahir empréstimos e a dispôr sobre a divida publica;
- 27) commutar e amnistiar as penas impostas por crimes de responsabilidade não sujeitos á jurisdicção federal;
- 28) approvar ou não as resoluções das Camaras Municipaes sobre alteração de perimetro urbano;
- 29) propôr a reforma da Constituição da Republica;
- 30) deliberar a respeito da incorporação, sub-divisão ou desmembramento do territorio do Estado, *ad-referendum* do Poder Legislativo Federal;
- 31) cassar temporariamente ou definitivamente os poderes do Governador, no caso de enfermidade que o prive de exercer o cargo, plenamente provada mediante laudo unanime de cinco medicos de notoria competencia, designados pela Assembléa, após decisão favoravel do Tribunal Especial;
- 32) crear, supprimir ou alterar impostos e, bem assim, taxas dos serviços publicos estaduaes, sempre por lei especial.
- 33) resolver sobre reclamações contra bi-tributação, na forma do Art. 84.

CAPITULO III

Das leis e resoluções

Art. 19 – Compete a iniciativa dos projectos de lei:

- a) a qualquer membro ou commissão da Assembléa;
- b) ao Governador, mediante mensagem;
- c) ás Camaras Municipaes, por proposta offerecida pela quarta parte dos municipios, no minimo.

Parapho unico – Compete exclusivamente ao Governador a iniciativa das leis sobre o effectivo da Força Militar, e dos projectos que augmentarem vencimentos de funcionarios, ou crearem cargos para serviços já organizados, resalvadas as disposições do Art. 11, da letra e do Art. 60, no § 2.º, do Art. 85 e do Art. 93.

Art. 20 – Salvo quando offerecido em mensagem do Governador, nenhum projecto que importe majoração de despesa será discutido ou votado sem que, préviamente, a Assembléa approve parecer da commissão competente, reconhecendo a existencia da receita disponivel para tal fim.

Art. 21 – O projecto de lei, que não haja de ser promulgado pelo Presidente da Assembléa, será enviado ao Governador para a sancção, no prazo de 10 dias, contados da remessa. Si o governador o julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario ao interesse publico, oppor-lhe-á véto, total ou parcial, dentro de igual prazo, devolvendo-o á Assembléa com os seus fundamentos.

§ 1.º - O projecto e os motivos do véto serão sempre publicados no orgão official.

§ 2.º - O silencio do Governador no decendio importa sancção do projecto, que nesse caso será immediatamente promulgado pelo Presidente da Assembléa.

§ 3.º - Em caso de véto, devolvido o projecto á Assembléa, será o mesmo submetido a discussão unica, com ou sem parecer, dentro de trinta dias contados da devolução ou da reabertura dos trabalhos legislativos, e, si for approved por dois terços dos deputados, o Presidente da Assembléa o promulgará.

§ 4.º - No intervallo das sessões legislativas, o véto será communicado á Secção Permanente, a qual convocará extraordinariamente a Assembléa, si entender que o interesse publico exige deliberação sobre a materia.

Art. 22 – As formulas da sancção e da promulgação conforme a hypothese, são estas:

- a) A Assembléa Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei;
- b) A Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte resolução;
- c) A Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei.

Art. 23 – Os projectos rejeitados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

CAPITULO IV

Da elaboração dos orçamentos

Art. 24 – Todos os tributos, rendas e supprimentos de fundos, são obrigatoriamente incorporados á receita.

§ 1.º - Todo tributo novo e qualquer aggravação dos existentes só serão incluidos no orçamento depois de creados em lei especial.

§ 2.º - O orçamento da despesa divide-se em duas partes: uma – fixa, que não será alterada sinão em virtude de lei anterior, e outra – variavel, que obedecerá a rigorosa especificação, vedado o estorno de verbas.

§ 3.º - Todas as dotações, necessarias ao custeio dos serviços publicos, são discriminadas na despesa.

§ 4.º - O orçamento não póde conter dispositivo estranho á receita prevista e á despesa fixada para os serviços anteriormente creados, excluindo-se dessa prohibição:

- a) autorização para abertura de creditos supplementares e para operações de creditos como antecipação de receita;
- b) o modo de empregar o saldo do exercicio ou de cobrir o **deficit**.

Art. 25 – É vedado á Assembléa conceder creditos illimitados.

§ 1.º - Nenhum credito suplementar será aberto sem expressa autorização legislativa, permitindo-se, porém, a abertura de credito extraordinario em qualquer mez do exercicio, de accordo com a lei, para despesas urgentes e imperativas, em caso de calamidade publica, rebelião ou guerra.

§ 2.º - Resalvada disposição expressa em contrario, nenhum credito, decorrente de autorização orçamentaria, será aberto sinão no segundo semestre do exercicio e mediante demonstração de que o augmento da receita arrecadada sobre a prevista, verificado no primeiro semestre, composta esse credito.

Art. 26 – Considera-se prorogado o orçamento, si até 31 de Outubro não houver a Assembléa remettido ao Governador, para a sancção, o orçamento do anno seguinte, ou si não deliberar, até 30 de Novembro, sobre o véto total ao projecto remettido.

TITULO III

Do Poder Executivo

CAPITULO I

Da sua organização

Art. 27 – O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado por Secretarios.

Paragrapho unico – O periodo governamental é de quatro annos.

Art. 28 – São condições de elegibilidade para o cargo do Governador:

- a) ser brasileiro nato;
- b) contar mais de 30 annos de idade;
- c) ter domicilio eleitoral neste Estado.

Art. 29 – São inelegiveis para a cargo de Governador:

a) as pessoas indicadas no Art. 112, 1 e 2 da Constituição da Republica, e nos termos do que ali se dispõe.

b) o Governador que haja servido no quatriennio anterior e os seus substitutos eventuaes, que tenham exercido o cargo, por qualquer tempo, dentro de um anno immediatamente anterior á eleição.

Art. 30 – A eleição do Governador se realiza na forma da lei, em todo o Estado, cento e vinte dias antes de findar o quatriennio ou sessenta dias depois de aberta a vaga, si esta ocorrer dentro dos dois primeiros annos.

§ 1.º - Si a vaga ocorrer nos dois ultimos annos do periodo governamental, a Assembléa Legislativa, dentro de quinze dias, elegerá o novo Governador, por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos. Si no primeiro escrutinio nem um candidato obtiver essa maioria, a eleição se fará, em segundo escrutinio, por maioria relativa, considerando-se eleito o mais velho, em caso de empate.

§ 2.º - O Governador, eleito na forma do paragrapho antecedente, exercerá o cargo pelo tempo que restar ao substituido, devendo tomar posse na data fixada, logo após a eleição, pela Assembléa.

§ 3.º - Em caso de vaga no ultimo semestre do quadriennio, bem como nos de impedimento ou falta do Governador, serão, successivamente, chamados a exercer o cargo o Presidente da Assembléa, o 1.º e o 2.º Vice-Presidentes desta e o Presidente da Côrte de Appellação.

Art. 31 – A posse do Governador eleito ou do seu substituto se realiza perante a Assembléa ou a Secção Permanente, e, si esta não se reunir, perante a Corte de Appellação.

Paragrapho único – O Governador, uma vez empossado, só poderá renunciar por declaração escripta, devidamente authenticada, dirigida á Assembléa Legislativa ou á Secção Permanente.

Art. 32 – Decorridos trinta dias da data fixada para a posse, si o Governador não houver assumido o cargo, a Assembléa, declarando-o vago, marcará dia para a nova eleição.

Paragrapho único – Si o Governador allegar motivo de força maior, que o iniba de assumir o cargo nesse prazo, a Assembléa ou a Secção Permanente, reconhecendo a procedência da allegação, prorogará o mesmo prazo por mais 60 dias, no maximo.

Art. 33 – O Governador eleito prestará, no acto da posse, o seguinte compromisso: "Prometto cumprir a Constituição e as leis da União e deste Estado, e, quanto em mim couber, promover a felicidade publica".

Art. 34 – O Governador reside na Capital, e, sob pena de perda do cargo, não póde ausentar-se do território do Estado por mais de quinze dias continuos, sem permissão da Assembléa ou da Secção Permanente, salvo motivo de força maior, devidamente justificado, que lhe impossibilite o regresso dentro do referido prazo.

CAPITULO II

Das attribuições do Governador

Art. 35 – Compete ao Governador do Estado:

- a) Sancçãoar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos, regulamentos e instrucções para sua fiel execução;
- b) nomear e dispensar os Secretários de Estado;
- c) vetar, nos termos do Art. 21, os projectos de lei approvados pela Assembléa;
- d) celebrar com a União e com outros Estados convenções e ajuste de interesse publico, sujeitando-os á approvação da Assembléa;
- e) offerecer á Assembléa projectos de lei;
- f) exercer o commando em chefe da Força Militar do Estado;
- g) indultar penas disciplinares impostas a officiaes e praças da Força Militar;
- h) fazer cumprir e solicitar a extradição de criminosos, de conformidade com as leis geraes;
- i) executar nos municípios a intervenção decretada pela Assembléa Legislativa, ou pela Secção Permanente;
- j) solicitar a intervenção federal nos termos da Constituição da Republica;

- k) requisitar força federal ás autoridades competentes si necessária á manutenção da ordem publica;
- l) prover os cargos publicos, nomeando e exonerando os seus titulares nos termos desta Constituição e da legislação ordinaria;
- m) convocar extraordinariamente a Assembléa Legislativa;
- n) dar conta, annualmente, da situação do Estado á Assembléa Legislativa, na sessão inaugural, suggerindo providencias de interesse publico;
- o) prestar á Assembléa Legislativa contas do exercicio financeiro findo;
- p) enviar á Assembléa Legislativa, até 10 dias depois da sua installação, as propostas de lei orçamentária e de fixação do effectivo da Força Militar;
- q) solicitar soccorros á União em caso de calamidade publica;
- r) pedir autorização ao Senado Federal para,por tempo determinado, augmentar o imposto de exportação, além do limite fixado pela letra f do n.º 1, do Art. 8.º, da Constituição da Republica e nos termos do § 3.º do mesmo artigo;
- s) contrahir empréstimos e fazer outras operações de credito,mediante autorização da Assembléa Legislativa;
- t) decidir sobre os conflictos de attribuição administrativa;
- u) conceder aposentadorias, jubilações, reformas e licenças;
- v) prover,em geral, ás necessidades da administração do Estado.

CAPITULO III

Da responsabilidade do Governador

Art. 36 – São crimes de responsabilidade os actos do Governador, definidos em lei, e que attentarem contra:

- a) a União ou o Estado;
- b) a Constituição da Republica e a do Estado;
- c) o livre exercicio dos poderes constitucionaes;
- d) o gozo ou exercicio legal dos direitos politicos, sociaes ou individuaes;
- e) a segurança e a tranquillidade do Estado;
- f) a probidade da administração;
- g) a guarda ou emprego legal dos dinheiros publicos;
- h) as leis orçamentarias;
- i) o cumprimento das decisões judiarias.

Art. 37 – O Governador será processado e julgado nos crimes communs pela Côrte de Appellação, nos termos do n. 11 do Art. 18.

Art. 38 – O Governador será processado e julgado nos crimes de responsabilidade por um Tribunal Especial, que terá como presidente o da Côrte de Appellação e se comporá de mais cinco membros, sendo dois desembargadores sorteados dentre todos os daquela Côrte e tres deputados estaduaes, eleitos pela Assembléa Legislativa por maioria de votos. O Presidente terá voto de qualidade.

Paragraphe unico – Os juizes do Tribunal Especial são escolhidos logo depois de concedida pela Assembléa Legislativa licença para o processo, e se reúnem dentro dos cinco dias uteis immediatos.

Art. 39 – A denuncia contra o Governador deve ser dirigida ao Presidente da Côrte de Appellação, que convocará logo uma Junta Especial de Investigaçãocomposta de um desembargador da referida Côrte e de dois deputados,eleitos annualmente pelas respectivas corporações. Os membros da referida junta não podem fazer parte do Tribunal Especial.

§ 1.º - A Junta procederá ás investigações necessarias,ouvirá o Governador e remetterá todos os documentos, acompanhados de relatorios,á Assembléa Legislativa.

§ 2.º - A Assembléa,após o parecer emittido pela commissão competente, dará ou não permissãõ para o processo do Governador. Em caso affirmativo, dentro de cinco dias do pronunciamento dosdeputados,a Assembléa ordenará a remessa do processo ao Tribunal Especial.

§ 3.º - O Tribunal Especial pode sentenciar sómente a perda do cargo com inhabilitaçãõ, até o maximo de cinco annos, para o exercicio de qualquer funcçãõ publica, sem prejuizo das acções civis e criminaes, cabiveis na especie.

§ 4.º - O Tribunal Especial tem o prazo de 30 dias para proferir sentença definitiva.

Art. 40 – A licença para processar o Governador, nos crimes communs ou nos de responsabilidade, será concedida sómente pelo voto da maioria absoluta dos membros da Assembléa.

Parapho unico – O Governador fica afastado do exercicio do cargo desde a concessãõ de licença para o processo.

CAPITULO IV

Dos Secretarios de Estado

Art. 41 – O Governador é auxiliado na administraçãõ dos negocios publicos por Secretarios de Estado.

Parapho unico – Só poderá ser Secretario de Estado quem fôr elegivel á Assembléa, nos termos do Art. 3.º, § 1.º.

Art. 42 – Os diversos ramos dos serviçõs do Estado se distribuem por Secretarias, regulado em lei ordinaria o seu numero e designaçãõ, bem como as condições de investidura, responsabilidade e attribuições dos respectivos titulares.

Art. 43 – Compete aos Secretarios de Estado, além das funcções que a lei ordinaria fixar:

- a) referendar os decretos expedidos pelo Governador;
- b) expedir instrucções para execuçãõ das leis e regulamentos;
- c) apresentar ao Governador o relatorio dos serviçõs de sua Secretaria realizados no anno anterior, e preparar a respectiva proposta de orçamento dentro do prazo legal;
- d) prestar á Assembléa as informações que lhes forem solicitadas.

Parapho unico – Ao Secretario das Finanças compete mais:

- a) organizar a proposta geral do orçamento da receita e despesa do Estado:

b) apresentar, anualmente, ao Tribunal de Contas e ao Governador, para conhecimento da Assembléa, o balanço de receita e despesa, e do activo e passivo do exercicio anterior.

Art. 44 – Os Secretarios de Estado são responsaveis pelos actos que praticarem ou referendarem, ainda que tenham agido em cumprimento de ordem do Governador.

Art. 45 – A recusa de informações do Secretario a Assembléa Legislativa, quando devidamente solicitadas, importa crime de responsabilidade.

Art. 46 – Os Secretarios de Estado são processados e julgados, nos crimes comuns e de responsabilidade, pela Côrte de Appellação; salvo quando os crimes de responsabilidade forem connexos com os do Governador, caso em que serão processados e julgados perante o Tribunal Especial.

Art. 47 – Os membros da Assembléa Legislativa, nomeados Secretarios de Estado, Chefe de Policia, Diretor do Departamento Estadual de Administração dos Municipios e Prefeito da Capital do Estado, não perdem o mandato, sendo substituidos, enquanto exercerem o cargo, pelos suplentes respectivos.

Art. 48 – Os Secretarios de Estado não podem exercer cumulativamente outra função publica, electiva ou não.

TITULO IV

Do Poder Judiciario

Art. 49 – São orgãos do Poder Judiciario:

I – A Côrte de Appellação.

II – Outros tribunaes e juizes instituidos por lei.

Art. 50 – A Côrte de Appellação, com séde na Capital do Estado e jurisdição em todo o seu territorio, compõe-se de desembargadores cujo numero será fixado em lei ordinaria, sob proposta da mesma Côrte.

Paragrapho unico – A lei de organização judiciaria poderá dividir a Côrte de Appellação em camaras ou turmas, conforme as necessidades do serviço.

Art. 51 – Salvo as restricções expressas nesta Constituição e na da Republica, os desembargadores e juizes gozarão das garantias seguintes:

a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judiciaria, exoneração a pedido, ou aposentadoria;

b) inamovibilidade, salvo remoção a pedido, promoção accета ou pelo voto de dois terços dos juizes effectivos do Tribunal Superior competente, em virtude de interesse publico;

c) irreductibilidade de vencimentos, os quaes ficam, todavia, sujeitos aos impostos geraes.

Paragrapho unico – Os desembargadores e os juizes, são aposentados compulsoriamente aos 70 annos de idade; podendo, entretanto, desde que contem mais de 30 annos de serviço publico, pedir aposentadoria, que lhes será concedida com todas as vantagens pecuniarias, em cujo gozo se achem na data da expedição do respectivo acto.

Art. 52 – A lei de organização judiciaria pode crear juizes com investidura limitada a certo tempo e competencia para julgamento das causas de pequeno valor, preparo das excedentes da sua alçada e substituição dos juizes vitalicios.

Art. 53 – Os magistrados, ainda mesmo em disponibilidade, não podem exercer outra função publica, salvo o magisterio e os casos previstos na Constituição da Republica, sob pena de perda do cargo judiciario e de todas as vantagens ao mesmo correspondentes; sendo-lhes tambem vedada actividade politico-partidaria, sob as mesmas penas.

Art. 54 – Os juizes nenhuma importancia podem perceber a titulo de percentagens, custas ou emolumentos, estando adstrictos aos vencimentos do cargo, estabelecidos em lei.

§ 1.º - Os vencimentos dos desembargadores são fixados em quantia correspondente á que percebam os Secretarios de Estado.

§ 2.º - Os juizes terão seus vencimentos fixados com differença não excedente a 30% de uma para outra entrancia, ou categoria, cabendo aos de mais alta entrancia, ou categoria, não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores.

§ 3.º - As custas, percentagens e emolumentos estabelecidos no Regimento respectivo para os magistrados serão cobrados em sellos como renda do Estado.

Art. 55 – Os juizes singulares serão inicialmente nomeados pelo Governador, mediante escolha em lista triplice organizada pela Côrte de Appellação, em virtude de concurso, e depois de exame de sanidade, sendo condições indispensaveis para a nomeação:

a) ter mais de 25 e menos de 35 annos, salvo em se tratando de membro do Ministerio Publico;

b) ser bacharel em direito, diplomado por Faculdade reconhecida pelo Governo Federal;

c) ter pelo menos 4 annos de pratica forense no Estado;

d) estar quite com o serviço militar, ser eleitor e brasileiro nato ou naturalizado ha mais de 10 annos.

§ 1.º - Terão preferencia na ordem da collocação, na lista triplice, em igualdade de condições, os membros do Ministerio Publico.

§ 2.º - Os juizes são promovidos de uma entrancia, ou categoria, para outra, immediatamente superior, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, sob proposta da Côrte de Appellação, nos termos da Constituição da Republica.

Art. 56 – Os desembargadores são nomeados dentre os juizes singulares, alternadamente, por antiguidade funcional e por merecimento – salvo quando a vaga deva ser preenchida por advogado, ou membro do Ministerio Publico, em observancia do disposto no Art. 104, § 6.º, da Constituição da Republica, caso em que se fará a nomeação mediante indicação da propria Côrte, em lista triplice, mantidas as exigencias da letra d) do Art. 55.

Art. 57 – Em caso de mudança da séde do Juizo, é facultado ao juiz remover-se com ella, ou requerer disponibilidade com vencimentos integraes.

Art. 58 – O Poder Judiciario negará applicação ás leis e aos actos inconstitucionaes. Nos julgamentos da Côrte de Appellação, a inconstitucionalidade só poderá ser declarada pela maioria absoluta de seus membros, convocando-se, quando necessario, todas as camaras ou turmas, si o Tribunal assim estiver dividido.

Art. 59 - Os juizes e demais membros togados do Poder Judiciario, nos crimes communs e nos de responsabilidade, serão processados e julgados pela Côrte de Appellação.

Art. 60 – Compete á Côrte de Appellação:

a) processar e julgar o Governador nos crimes communs, assim como os Secretarios de Estado, os membros togados do Poder Judiciario, os do Ministerio Publico, e os ministros do Tribunal de Contas, nos mesmos crimes e nos de responsabilidade, exceptuados os Secretarios de Estado nos crimes de responsabilidade connexos com os do Governador.

b) solicitar a intervenção federal no Estado na hypothese do n. IV do Art. 12, da Constituição da Republica;

c) apresentar ao Governador proposta para nomeação ou promoção de juizes, nos termos desta e da Constituição da Republica;

d) resolver sobre a remoção de juizes por motivo de interesse publico, no caso da letra b do Art. 51;

e) elaborar seu Regimento Interno, organizar a sua Secretaria, os seus cartorios e mais serviços auxiliares, e não só propôr á Assembléa Legislativa a criação ou suppressão de empregos e a fixação dos vencimentos respectivos, como offerecer-lhe projectos de lei sobre organização judiciaria;

f) conceder licença ou férias, nos termos da lei, aos desembargadores e aos juizes e serventuarios que lhes são immediatamente subordinados;

g) nomear, substituir e demittir os funcçionarios da sua Secretaria, dos seus cartorios e serviços auxiliares, observados os preceitos legaes;

h) conceder permuta de camaras, ou turmas aos desembargadores.

Art. 61 – Aos demais juizes e tribunaes competirá o processo e julgamento dos feitos, além das funcções previstas em lei ordinaria.

Art. 62 – Os juizes darão duas audiencias semanaes, comparecendo cinco dias na semana ao edificio do Forum, pelo menos durante duas horas, para attender aos interessados, mandando lavrar o respectivo termo de comparecimento no protocollo das audiencias por um dos escrivães do Juizo.

TITULO V

Do Ministerio Publico

Art. 63 – O Ministerio Publico tem o encargo de zelar pela execução da lei, representar e defender em Juizo os interesses da Fazenda Estadual, da Justiça publica, dos incapazes, dos ausentes e das pessoas que, por lei, lhes forem equiparadas.

Art. 64 – São seus orgãos:

I – O procurador geral do Estado;

II – Os curadores e os promotores de justiça, como quaesquer funcçionarios, a que a lei attribua o mister de defender e representar em Juizo as pessoas e interesses referidos no Art. 63.

Art. 65 – O procurador geral do Estado, que é o chefe do Ministerio Publico e funciona junto á Côrte de Appellação, é nomeado pelo Governador entre os brasileiros natos, bachareis em direito, diplomados por qualquer das Faculdades reconhecidas pelo Governo Federal, maiores de 30 annos de

idade, com mais de 8 annos de pratica forense e de notavel saber e reputação ilibada.

Paragrapho unico – O procurador geral do Estado é demissivel *ad-nutum*, tem vencimentos iguaes aos dos desembargadores e, quando escolhido entre os membros do Ministerio Publico, exercerá o cargo em commissão.

Art. 66 – Os promotores de Justiça são nomeados pelo Governador, escolhidos em lista triplice, organizada pela Côrte de Appellação, em virtude de concurso, sendo condições indispensaveis para nomeação, as mesmas exigidas para o provimento do cargo de juiz de direito, no Art. 55 excepto o requisito da letra **c**.

Art. 67 – Os promotores de Justiça são classificados em entrancias, ou categorias, correspondentes ás comarcas em que servirem e serão promovidos, segundo as regras adoptadas para os juizes de direito.

Art. 68 – Salvo o disposto no Art. 65, os membros do Ministerio Publico só poderão ser demittidos por sentença judicial ou por incapacidade moral ou funcional, apurada em processo administrativo, e no qual lhes será assegurada ampla defesa.

Art. 69 – Além das attribuições que lhe forem commetidas em lei, compete ao procurador geral:

a) conceder licença até 60 dias aos membros do Ministerio Publico e dar-lhes substitutos interinos estranhos ao quadro, nos termos da lei;

b) punil-os disciplinarmente;

c) removel-os quando julgar conveniente aos interesses da Justiça;

d) communicar á autoridade competente as decisões da Côrte de Appellação que declarem inconstitucional qualquer lei ou acto emanado dos Poderes do Estado.

Art. 70 – Os membros do Ministerio Publico não podem accumular qualquer outra funcção publica, salvo o magisterio, sob pena de perda do cargo e respectivas vantagens.

Art. 71 – É vedada aos membros do Ministerio Publico qualquer actividade politico-partidaria, sob as penas do Art. antecedente.

Art. 72 – Os membros do Ministerio Publico, nos crimes communs, e nos de responsabilidade, são processados e julgados pela Côrte de Appellação.

Art. 73 – Os vencimentos dos membros do Ministerio Publico, incluidos entre estes os que servem no Tribunal de Contas, não podem ser inferiores a dois terços dos que percebam os juizes junto aos quaes funcionam.

Art. 74 – Os membros do Ministerio Publico nenhuma importancia podem perceber a titulo de percentagens, custas ou emolumentos, estando adstrictos aos vencimentos do cargo, estabelecidos em lei.

Paragrapho unico – As custas, percentagens e emolumentos, estabelecidos no Regimento respectivo para os membros do Ministerio Publico, serão cobrados em sello como renda do Estado.

Art. 75 – Os promotores de Justiça e os curadores terão residencia obrigatoria nas comarcas em que servirem e devem comparecer ao edificio do Forum nas horas destinadas ao expediente e audiencias do Juizo.

TITULO VI

Discriminação das rendas

Art. 76 – É da exclusiva competencia do Estado:

I – Decretar e arrecadar impostos:

- a) – de sello, sobre actos emanados de seu Governo, negocios da sua economia, ou regulados por lei estadual;
- b) – de transmissão de propriedade, **causa-mortis**;
- c) – de transmissão de propriedade imobiliaria inter-vivos, inclusive a sua incorporação ao capital da sociedade;
- d) – sobre a propriedade territorial, excepto a urbana;
- e) – de consumo de combustivel de motor de explosão;
- f) – sobre industrias e profissões, resalvado o disposto no § 3.º;
- g) – sobre a exportação de mercadorias produzidas ou transformadas industrialmente no seu territorio, até dez por cento *ad-valorem*, vedados quaesquer addicionaes e resalvado o disposto no Art. 8.º § 3.º da Constituição da Republica;
- h) – sobre vendas e consignações effectuadas por commerciantes e productores, inclusive os industriaes, ficando isenta a primeira operação do pequeno productor, como tal definido em lei estadual.

II – Decretar e cobrar taxas de serviços estaduaes.

§ 1.º - O Estado cobrará o imposto sobre transmissão de bens corporeos, quando situados em seu territorio, e o imposto de transmissão *causa-mortis* de bens incorporeos, inclusive de titulos e de creditos, quando em seu territorio se tiver aberto a successão. Quando esta fôr aberta fóra do Estado, o imposto será cobrado sobre os valores da herança que em seu territorio se encontrarem.

§ 2.º - O imposto territorial não incide sobre a propriedade territorial da União e dos Municipios.

§ 3.º - O imposto de industrias e profissões é lançado pelo Estado, mas arrecadado, em partes iguaes, pelo Estado e pelo município.

§ 4.º - O imposto de vendas e consignações é uniforme, sem distincção de procedencia, destino ou especie dos productos.

Art. 77 - Os impostos são uniformes, e igualmente lançados em todo o territorio do Estado, não sendo permittido estabelecer situação de desigualdade entre os municipios, nem elevar nenhum imposto além de 20%, do seu valor ao tempo do augmento.

Art. 78 – Compete ainda ao Estado crear impostos além dos que lhe são attribuidos privativamente. A arrecadação dos impostos novos assim creados é feita pelo Estado, que, dentro do primeiro trimestre do exercicio seguinte, deve entregar trinta por cento da respectiva arrecadação á União e vinte por cento ao municipio de onde tenham provindo.

Art. 79 – Pertencem aos municipios:

- a) os sellos, sobre actos emanados de sua administração e negocios de sua economia, ou regulados por lei municipal;
- b) o imposto de licenças;
- c) os impostos predial e territorial urbanos, cobrado o primeiro sob a forma de decima ou de cedula de renda;
- d) o imposto sobre diversões publicas;
- e) o imposto cedular sobre a renda de immoveis ruraes;
- f) o imposto sobre calçamento;
- g) as taxas dos serviços municipaes.

Paragrapho unico – Provada a valorização do immovel por motivo de obras effectuadas pelo Estado e pelo municipio, poderá a administração, que as houver realizado, cobrar dos beneficiados contribuição de melhoria.

Art. 80 – É facultado ao Estado e aos municipios e celebração de accordos para a arrecadação de impostos e taxas por um e outros decretados.

Art. 81 – Serão organizados, por lei estadual, um ou mais conselhos de contribuintes, para decidir recursos interpostos das decisões administrativas sobre reclamações quanto a impostos e taxas lançados ou cobrados pelo Estado ou Municipio.

Paragrapho unico – Lei especial, que será decretada dentro de quatro mezes depois de promulgada a presente Constituição, regulará a organização e funcções dos Conselhos.

Art. 82 – O producto das multas não poderá ser attribuido, no todo ou em parte, aos funcionarios que as impuzerem ou confirmarem.

Paragrapho unico – As multas de mora por falta de pagamento de imposto ou taxas, não podem exceder de dez por cento sobre a importancia em debito.

Art. 83 – O producto de imposto, taxas ou quaesquer tributos creados, para fins determinados, pelo Estado e pelos municipios, não pode ser desviado para outros fins. Os saldos, que apresentarem annualmente as arrecadações, serão, no exercicio seguinte, incorporados á respectiva receita, ficando extincta a tributação, uma vez alcançado o fim pretendido.

Art. 84 – É vedada a bi-tributação, prevalecendo o imposto decretado pelo Estado, quando a competencia fôr concorrente, cabendo á Assembléa Legislativa, sem prejuizo de recurso judiciario, decidir o caso, para determinar se deve prevalecer o estadual ou o municipal.

TITULO VII

Do Tribunal de Contas

Art. 85 – É mantido o Tribunal de Contas, constituido de tres membros nomeados pelo Governador do Estado, entre cidadãos de notoria capacidade, com approvação da Assembléa Legislativa.

§ 1.º - Os membros do Tribunal de Contas têm a designação de Ministros, são inamoviveis, receberão vencimentos irreductiveis e sómente por sentença judicial passada em julgado, podem ser demittidos.

§ 2.º - O numero de Ministros pode ser alterado em lei ordinaria, mediante proposta do Tribunal.

§ 3.º - Só podem ser Ministros do Tribunal de Contas os cidadãos que reunirem as condições estabelecidas pelo § 1.º do Art. 3.º.

§ 4.º - As disposições relativas á aposentadoria dos Desembargadores da Côrte de Appellação applicam-se aos Ministros do Tribunal de Contas.

§ 5.º - Os Ministros do Tribunal de Contas, nos crimes communs e no de responsabilidade, serão julgados pela Côrte de Appellação.

§ 6.º - As decisões do Tribunal, relativas á tomada de contas, serão proferidas em forma de accordãos e terão força de sentença.

§ 7.º - O funcionamento do Tribunal e a especificação de seus serviços e repartições anexas serão regulados pela Lei Organica, que a Assembléa Legislativa votará dentro de 4 mezes contados da promulgação desta Constituição.

Art. 86 – Ao Tribunal de Contas incumbe acompanhar a execução dos orçamentos, fiscalizando a arrecadação das rendas e a applicação das verbas consignadas em lei para qualquer despesa que haja de ser feita pelo Thesouro do Estado, bem como a applicação da renda de impostos destinada, por disposições legaes, a fins determinados.

Art. 87 – Os contractos que, por qualquer forma, interessem á receita ou á despesa, só se reputam perfeitos e acabados, quando registrados pelo Tribunal. A recusa do registro suspende a execução do contracto até o pronunciamento da Assembléa Legislativa, para a qual cabe recurso *ex-officio*.

Art. 88 – É sujeito a registro prévio do Tribunal qualquer acto da administração publica, de que resulte obrigação de pagamento pelo Thesouro do Estado ou por conta deste. Terá character irrevogavel a recusa do registro a qualquer acto que não se revista das formalidades legaes.

Art. 89 – Incumbe mais ao Tribunal:

a) – rever e tomas as contas dos responsaveis por dinheiro ou bens publicos estaduaes, promovendo a responsabilidade dos faltosos, bem como a fiscalização das contas dos serviços autonomos na forma prevista nas leis que os estabelecerem.

b) – julgar a aposentadoria, jubilação e reforma dos servidores do Estado;

Art. 90 – O Tribunal registra, independentemente de julgamento, a lei orçamentaria.

Art. 91 – O Tribunal deve dar parecer prévio, no prazo de trinta dias, sobre as contas que o Governador do Estado prestar annualmente á Assembléa Legislativa. Si estas contas não forem remettidas até 45 dias antes da data marcada para a reunião ordinaria da Assembléa, o Tribunal communicará a esta o facto para os fins de direito, apresentando, em um como em outro caso, um relatorio minucioso do exercicio financeiro findo.

Art. 92 – A recusa do registro, por falta de saldo no credito ou por ser imputado a credito improprio, tem character prohibitivo; quando a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá effectuar-se, si se revestir de character urgente, após despacho fundamentado do Governador do Estado, com o registro, sob reserva, do Tribunal e recurso *ex-officio* para a Assembléa Legislativa.

Art. 93 – O Tribunal de Contas tem competencia para elaborar o seu regimento interno, e propôr ao Poder Legislativo a criação ou suppressão de cargos para os seus serviços.

TITULO VIII

Da organização municipal

CAPITULO I

Disposições preliminares

Art. 94 – O Estado divide-se em municipios, que são autonomos em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse, ressalvadas as restricções feitas nesta Constituição.

Paragrapho unico – Os municipios subdividem-se em districtos, coincidindo com os districtos municipaes os de paz e os de policia, salvo quanto ao municipio de Nictheroy, que, para os effeitos do registro civil, continúa dividido em duas circumscripções.

Art. 95 – São elementos essenciaes á existencia dos municipios:

- 1) população minima de 40 mil habitantes;
- 2) condições favoraveis de salubridade do local designado para séde;
- 3) renda annual minima de 150:000\$000.

§ 1.º - Os municipios, ora existentes, que não preencherem os requisitos do presente artigo, sómente serão extinctos em virtude de lei especial, quando se reconheça que não ocorre, para justificar a sua conservação, algum dos motivos seguintes:

- a) difficuldade de communicação;
- b) densidade de população;
- c) interesses de arrecadação fiscal ou de defesa nacional;
- d) interesses de ordem historica.

§ 2.º - O municipio que não preencha as condições legaes para se manter, será extincto pela Assembléa Legislativa, e o seu territorio annexado a um ou mais municipios, consultados os eleitores dos districtos interessados.

Art. 96 – Sempre que um ou mais districtos quizerem constituir-se em novo municipio, podem representar nesse sentido á Assembléa Legislativa, que por lei determinará a sua criação, desde que se observem as condições estabelecidas nesta Constituição e o municipio ou municipios de que forem desmembrados continuem a ter as condições de existencia previstas no artigo antecedente.

§ 1.º - O novo municipio será responsavel por parte da divida daquelle ou daquelles de que fôr desmembrado, devendo o *quantum* ser fixado por arbitramento homologado pela Assembléa Legislativa.

§ 2.º - Sobre a criação de novo municipio, serão sempre ouvidos, em escrutinio secreto, antes de resolução da Assembléa, os eleitores da região que o devam formar, considerando-se recusada a proposição desde que contra ella se manifeste a maioria dos suffragios.

§ 3º - Á maioria dos eleitores de qualquer região é facultado requerer á Assembléa Legislativa a instituição de municipio formado por essa mesma região, attento o disposto no presente artigo.

Art. 97 – Dois ou mais municipios confrontantes podem fundir-se em um só, mediante approvação da Assembléa Legislativa, preenchidas as demais condições do Art. 95.

Art. 98 – São orgãos da administração municipal:

- 1) – a Camara Municipal, composta de vereadores, exercendo funcções legislativas;
- 2) – o prefeito municipal, exercendo funcções executivas;

CAPITULO II

Das Camaras Municipaes

Art. 99 – A Camara Municipal compõe-se de vereadores, eleitos pelo povo do municipio, 120 dias antes do termino da legislatura anterior, mediante systema proporcional e suffragio universal, secreto, igual e directo, pelo tempo de quatro annos.

Art. 100 – A Lei Organica, de accordo com a importancia da receita arrecadada, fixará, para cada Municipio, o numero de vereadores, que será de sete, no mínimo, e de quinze, no máximo.

Art. 101 – São condições de elegibilidade para o cargo de vereador:

- 1) – ser brasileiro nato, ou naturalizado ha mais de 10 annos;
- 2) – ter, pelo menos, 21 annos de idade.

§ 1.º - Applicam-se aos vereadores as prohibições constantes do Art. 15.

§ 2.º - É incompativel o cargo de vereador municipal com o mandato de deputado estadual, senador e deputado federal, e com qualquer funcção judiciaria.

Art. 102 - Os vereadores são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos no exercicio do mandato.

Art. 103 – São attribuições das Camaras Municipaes votar as posturas e resoluções que forem da competencia dos municipios, e especialmente:

1) – orçar a receita e fixar a despesa do municipio, annualmente, sendo prorogado o orçamento, quando se não remetta á sancção o novo até 30 de Novembro.

2) – regular a arrecadação e applicação das rendas municipaes;

3) – crear cargos, extinguil-os e fixar-lhes os vencimentos, por proposta do Executivo;

4) – estabelecer, augmentar, ou diminuir, e supprimir os impostos municipaes, sempre por deliberação especial:

5) – decretar, pelo voto de dois terços da totalidade dos vereadores, o arrendamento, aforamento ou venda dos proprios municipiaes, bem como a aquisição de outros;

6) – determinar ajustes e convenções e contractos de interesse municipal, administrativo ou fiscal, a serem celebrados com outros municipios;

7) – autorizar o prefeito a contrahir emprestimos, determinando a respectiva applicação, bem como os fundos necessarios ao pagamento de juros e amortização, como tambem as condições dos mesmos;

8) – conceder privilegio para serviço publico local, dependente de aprovação da Assembléa Legislativa;

9) – julgar as contas dos prefeitos, observando o estabelecido na Lei Organica das Municipalidades:

10) – decretar desapropriações por necessidade ou utilidade publica nos casos e na forma estabelecidos pelas leis federaes e estaduaes.

11) - deliberar sobre materia de hygiene e de saude publica, observadas as leis e regulamentos, assim federaes, como estaduaes.

Art. 104 - O cargo de vereador é gratuito.

CAPITULO III

Dos prefeitos

Art. 105 – O prefeito é eleito juntamente com os vereadores, por suffragio universal, directo, e maioria de votos, pelo tempo de quatro annos.

Art. 106 – O prefeito, nos casos de impedimento ou falta e no de vaga do cargo depois de decorridos mais de dois annos do quadriennio, é substituido pelo presidente da respectiva Camara.

Paragrapho unico – No caso de vaga do prefeito dentro dos dois primeiros annos do quadriennio, proceder-se-á a nova eleição, no prazo de 30 dias, da data em que tiver occorrido a vaga, exercendo o eleito o cargo pelo tempo restante.

Art. 107 – São condições de elegibilidade para o cargo de prefeito:

- 1) – ser brasileiro nato ou naturalizado ha mais de 10 annos;
- 2) – ter mais de 25 annos de idade.

Paragrapho unico – Applicam-se tambem ao cargo de prefeito as determinações constantes do Art. 15.

Art. 108 - Compete ao prefeito:

1) – administrar os bens e rendas municipaes, promover o lançamento, fiscalização e arrecadação dos impostos e taxas, na conformidade das leis, posturas e resoluções applicaveis;

2) – convocar extraordinariamente a Camara Municipal, quando entender ou lhe fôr requerido por um terço dos vereadores;

3) – sancionar, promulgar, executar e fazer executar as posturas e deliberações da Camara;

4) – apresentar á Camara um relatorio annual sobre o estado de todos os serviços e obras municipaes e a proposta de orçamento para o anno seguinte;

5) – remetter no segundo mez de cada exercicio ao Departamento Estadual de Administração dos Municipios, para serem examinadas, as contas do exercicio findo e envial-as á Camara Municipal;

6) – nomear os funcionarios municipaes, excepto os da Secretaria da Camara, que serão de nomeação do respectivo presidente;

7) – aposentar, nos termos das deliberações applicaveis, os funcionarios municipaes;

8) – prestar as informações que a Camara requisitar, referentes aos negocios publicos do municipio;

9) – requisitar força, nos casos da lei, para execução dos seus actos;

10) – representar pessoalmente o municipio nas suas relações com o Estado e com outros municipios e, bem assim, nos processos judiciaes pelo procurador nomeado ou constituido na forma da lei.

Art. 109 – O prefeito que não prestar contas da sua administração ou não entregar ao seu substituto o archivo e thesouraria sob sua guarda, ficará inhabilitado para qualquer funcção publica, até que satisfaça aquelle dever, além de sujeito á pena a que possa ser condemnado pela justiça commum, sendo tomadas as contas á sua revelia.

CAPITULO IV

Das sub-prefeituras

Art. 110 – Sempre que um districto attingir a população de 10.000 almas e der ao Municipio a renda mínima de réis 50:000\$000, será creada no mesmo uma sub-prefeitura, sendo o seu titular eleito pela Camara Municipal.

§ 1.º - A lei organica das Municipalidades regulará a applicação de parte das rendas dos Municipios nos districtos de que ellas provenham.

§ 2.º - Não é obrigatoria a criação de sub-prefeituras no Municipio de Nictheroy e bem assim nos districtos dos municipios, nos quaes o augmento de população e renda se verifique em razão de sua proximidade com o Districto Federal.

CAPITULO V

Das deliberações e resoluções municipaes

Art. 111 – Salvo os casos exceptuados nesta Constiuição e na Lei Organica das Municipalidades, as deliberações da Camara Municipal são tomadas por maioria de votos, estando presentes no minimo metade e mais um da totalidade dos vereadores.

Art. 112 – A deliberação da Camara é enviada ao prefeito para a sancção ou promulgação.

§ 1º - Si o prefeito julgar a deliberação inconstitucional, illegal ou contraria ao interesse publico, a vetará, total ou paracialmente, devolvendo o autographo, com os motivos do véto, á Camara Municipal, dentro de dez dias uteis, contados daquelle em que o recebeu.

§ 2.º - A deliberação pode ser mantida pela Camara por dois terços dos votos da totalidade dos vereadores.

§ 3.º - A deliberação não sancionada ou vetada pelo prefeito dentro do decendio, será promulgada pelo presidente da Camara.

§ 4.º - As formulas da sancção e da promulgação das deliberações municipaes são semelhantes ás estabelecidas para as leis do Estado.

CAPITULO VI

Da intervenção nos municipios

Art. 113 – O Estado pode intervir nos municipios, assumindo-lhes temporariamente a administração, nos seguintes casos:

1) – para lhes regularizar as finanças quando se verificar impontualidade nos serviços dos empréstimos garantidos pelo Estado, ou falta de pagamento de sua divida fundada, por dois annos consecutivos;

2) – para garantir o livre exercicio dos poderes publicos municipaes, por solicitação de seus legitimos representantes;

3) – para fazer cumprir as decisões judiciais e as leis federaes e estaduaes.

§ 1º - Nos casos de intervenção, será nomeado um interventor, ficando afastado das respectivas funções o prefeito em exercício.

§ 2º - A intervenção será decretada pela Assembléa Legislativa, ou pela Secção Permanente observadas as disposições da Constituição da Republica.

§ 3º - A nomeação do interventor cabe ao Governador.

§ 4º - No caso do n.º 3, do artigo antecedente, quando se tratar do cumprimento de decisão judicial, a intervenção será decretada pelo Governador do Estado, á requisição da Côrte de Appellação, que o fará *ex-officio* ou mediante provocação do procurador geral.

Art. 114 – O interventor prestará contas de sua administração pela mesma forma estabelecida para os prefeitos.

CAPITULO VII

Do Departamento Estadual de Administração dos Municipios

Art. 115 – A lei estadual organizará o Departamento Estadual de Administração dos Municipios, que prestará assistencia technica a essa mesma administração e fiscalizará as suas finanças, e providenciará para a realização de Congressos Municipaes, quando fôr opportuno;

§ 1º - Compete ao Departamento emittir parecer sobre as minutas de contractos a celebrar pelas Prefeituras para concessão de serviços publicos, utilização de bens municipaes, e levantamento de empréstimos, assim como sobre as contas dos prefeitos e, quando solicitado pelos mesmos, sobre obras publicas a realizar, elaborando projectos, planos e orçamentos respectivos.

§ 2º - A todo contribuinte será facultado representar ao Departamento Estadual de Administração dos Municipios, sobre acto da administração municipal, contrario ás leis, ou ao interesse publico. As reclamações serão encaminhadas á Assembléa Legislativa, com o parecer do Departamento.

§ 3º - Os pareceres do Departamento sobre as contas dos prefeitos serão publicados no orgão official do Estado.

Art. 116 – Os municipios obedecerão a um typo unico de escripturação e a um padrão uniforme de orçamentos, conforme as normas e modelos adoptados pelo Departamento Estadual de Administração dos Municipios, de accordo com o Codigo de Contabilidade.

Art. 117 – O Departamento será custeado pelos municipios, com a contribuição que fôr fixada na Lei Organica das Municipalidades.

CAPITULO VIII

Disposições geraes

Art. 118 – As posturas e resoluções municipaes só entram em vigôr depois de publicadas no orgão official do Estado.

Paragrapho unico – No mesmo orgão serão regularmente publicados os balancetes mensaes e os balanços annuaes de cada municipio.

Art. 119 – As Deliberações e Actos das Municipalidades pódem ser annullados pela Assembléa Legislativa nos seguintes casos:

- 1) – quando contrarios ás leis da União ou do Estado;
- 2) – quando offenderem direito de outro municipio.

Art. 120 – A Camara Municipal, no ultimo anno da legislatura, votará, para o periodo da legislatura seguinte, o subsidio mensal, que o prefeito perceberá em proporção á renda effectivamente arrecadada, nos termos da Lei Organica das Municipalidades.

Art. 121 – Resalvados os direitos dos funcionarios, em exercicio na data da promulgação desta Constituição, e que gozem de estabilidade nos cargos respectivos, o total das verbas destinadas, nos orçamentos dos municipios, ao pagamento de pessoal, não excederá de 30% da renda arrecadada no exercicio anterior.

Art. 122 – Os municipios consignarão, no minimo, 10% da renda de seus impostos para a manutenção e desenvolvimento dos systemas educativos, 2% para assistencia a doentes da zona rural e 1% para fomento da agricultura e pecuaria.

TITULO IX

Da declaração de direitos e garantias

Art. 123 – O Estado assegura, em seu territorio, a effectividade dos direitos e garantias que a Constituição da Republica reconhece a nacionaes e estrangeiros, regulados essas garantias e esses direitos, assim como as questões pertinentes á segurança publica, por um Conselho de Segurança Estadual.

TITULO X

Da assistencia social e da ordem economica

Art. 124 – O Estado organizará os serviços de educação e cultura, de hygiene e saude publica, assim como a ordem economica e social, de forma a assegurar, nos limites de sua competencia, a realização dos objectivos determinados na Constituição da Republica, de accordo com os preceitos da legislação federal applicavel.

Art. 125 – O Estado elaborará um Codigo Sanitario, no qual serão unificados os serviços de Hygiene e Saude Publica, com o fim de:

- a) formar a consciencia sanitaria individual e especialmente nas primeiras classes do ensino primario e elementar.
- b) manter serviços hospitalares, de hygiene e combate ás endemias e epidemias;
- c) incrementar os serviços de Assistencia á maternidade e á infancia;
- d) tornar obrigatoria a assistencia medica e dentaria-escolar.

Art. 126 – O Estado poderá subvencionar os estabelecimentos particulares de ensino primario, secundario, profissional, normal e superior, e isentará de qualquer tributo os institutos de educação gratuita, que forem oficialmente considerados idoneos.

Art. 127 – O Estado e os municipios permitirão o ensino religioso, dentro do horario escolar, nos estabelecimentos de ensino primario, secundario, profissional e normal, sempre que houver solicitação, para esse effeito, de metade dos alumnos, ou, ao menos, de trinta delles, quando a totalidade for superior a sessenta, por intermedio de seus paes, ou responsaveis, assim como consentirão a assistencia religiosa, nos estabelecimentos officiaes, civis e militares, quando solicitada. Sem prejuizo do programma official, os professores publicos, de accordo com a autoridade religiosa competente, poderão ministrar o ensino religioso.

Art. 128 – O Estado assegurará ás pessoas necessitadas a gratuidade, não só do casamento civil e do registro do casamento religioso, mas tambem do processo de habilitação, inclusive os documentos necessarios, ainda que haja verificação de impedimento e opposição, quando o requisitar a autoridade judiciaria competente, ou o ministro do culto.

Art. 129 - Toda empresa commercial, industrial ou agricola, fóra dos centros escolares, e onde trabalharem mais de cincoenta pessoas, perfazendo estas e os seus filhos pelo menos dez analphabetos, será obrigada a proporcionar-lhes ensino primario gratuito.

Art. 130 – O Estado applicará na manutenção do desenvolvimento do seu systema educativo, nunca menos de 20% da renda dos impostos.

Art. 131 – São obrigatorios nas escolas publicas primarias e nos institutos normaes cursos de educação physica e sanitaria.

Art. 132 – O Estado organizará um ou mais parques na conformidade do Codigo Florestal, para perpetuação da flora e da fauna fluminense.

Art. 133 – É creado o Conselho de Educação, autonomo, que a lei ordinaria regulará observando as directrizes do plano de Educação Nacional.

TITULO XI

Dos funcionarios publicos

Art. 134 – As leis e regulamentos administrativos não poderão afastar-se dos seguintes preceitos, desde já applicaveis, independentemente de lei ordinaria:

1) - o quadro dos funcionarios publicos comprehenderá todos os que exerçam cargos publicos, qualquer que seja o criterio adoptado para o seu estipendio;

2) - a primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas, e nos demais que a lei determinar, effectuar-se-á depois de exame de sanidade e concurso de provas ou titulos;

3) - salvo os casos previstos na Constituição, serão aposentados compulsoriamente os funcionarios que attingirem 68 annos de idade:

4) - a invalidez para o exercicio do cargo ou posto determinará a aposentadoria ou reforma, que, nesse caso, si contar o funcionario mais de

trinta annos de serviço publico effectivo, nos termos da lei, será concedida com os vencimentos integraes, que o funcionario perceba ao tempo da expedição do acto;

5) - o prazo para a concessão da aposentadoria com vencimentos integraes, por invalidez, poderá ser excepcionalmente reduzido nos casos que a lei determinar;

6) - o funcionario que se invalidar em consequencia de accidente occorrido no serviço, será aposentado com vencimentos integraes, qualquer que seja o seu tempo de serviço; serão também aposentados os atacados de doença contagiosa e incuravel, que os inhabilite para o serviço do cargo;

7) - os proventos da aposentadoria ou jubilação não poderão exceder os vencimentos da actividade;

8) - todo funcionario publico terá direito a recurso contra decisão disciplinar, e, nos casos determinados, a revisão de processo em que se lhe tenha imposto penalidade, salvo as excepções da lei militar;

9) - o funcionario que se valer da sua autoridade em favor de partido politico, ou exercer pressão partidaria sobre os seus subordinados, será punido com a perda do cargo, quando provado o abuso em processo judiciario;

10 - os funcionarios terão direito a férias annuaes, sem desconto; e a funcionaria gestante, a férias com todos os vencimentos nos ultimos dois mezes de gestação, e mais um mez de sobre-parto.

Art. 135 - Os cargos publicos são accessiveis a todos os brasileiros, sem distincção de sexo ou estado civil, observadas as condições que a lei estatuir.

Art. 136 - Salvo os casos expressos em lei, os funcionarios publicos, depois de dois annos, quando nomeados em virtude de concurso, e, em geral, depois de dez annos de effectivo exercicio, só podem ser destituídos em virtude de sentença judiciaria ou mediante processo administrativo regulado por lei, e no qual se lhes assegure ampla defesa.

Paragrapho unico - Os funcionarios que contarem menos de dez annos de serviço effectivo não poderão ser destituídos dos seus cargos sinão por justa causa ou motivo de interesse publico.

Art. 137 - Os funcionarios publicos são responsaveis solidariamente com a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, por quaesquer prejuizos a terceiros, decorrentes de negligencia, omissão ou abuso no exercicio dos seus cargos.

§ 1.º - Na acção proposta contra a Fazenda Publica, e fundada em lesão praticada por funcionario, este será sempre citado como litisconsorte.

§ 2.º - Executada a sentença contra a Fazenda, esta promoverá execução contra o funcionario culpado.

Art. 138 - É vedada a accumulção de cargos publicos remunerados da União, dos Estados e dos municipios.

§ 1.º - Exceptuam-se os cargos do magisterio e tecnico-scientificos, que poderão ser exercidos cumulativamente, ainda que por funcionarios administrativos, desde que haja compatibilidade dos horarios de serviço.

§ 2.º - Pensões de montepios e vantagens da inactividade, só poderão ser accumuladas si, reunidas, não excederem o maximo fixado por lei, ou resultarem de cargos legalmente accumulaveis.

§ 3.º - É facultado o exercicio cumulativo e remunerado de commissão temporaria ou de confiança, decorrente do proprio cargo.

§ 4.º - A aceitação do cargo remunerado importa suspensão dos proventos da inactividade. A suspensão será completa, em se tratando de cargo electivo remunerado com subsidio annual; si, porém, o subsidio fôr mensal, cessarão aquelles proventos apenas durante os mezes em que fôr vencido.

Art. 139 – Annullado por sentença o acto determinante do afastamento de qualquer funcionario, será este reintegrado em suas funcções, e o que houver sido nomeado em seu lugar ficará destituido de plano, ou será reconduzido ao cargo anterior, sempre sem direito a qualquer indemnização.

Art. 140 – O funcionario não poderá dirigir empresas commerciaes, nem contractar fornecimentos com a adminsitração estadual, ou municipal, sob pena de perda do cargo.

Art. 141 – O Estado e o municipio fomentarão e apoiarão as associações de classe dos funcionarios e patrocinarão o serviço de assistencia social aos funcionarios e suas familias.

Art. 142 – Fóra dos quadros dos funcionarios, estabelecidos em lei estadual, ninguem será admittido ao desempenho de funcção ou cargo publico remunerado, sinão por contracto, quando autorizado por lei, dentro da verba destinada a esse fim e pelo tempo correspondente ao exercicio financeiro em curso.

Art. 143 – As vantagens da inactividade permanente remunerada extendem-se a todos os funcionarios effectivos, inclusive collectores e escrivães de collectorias.

TITULO XII

Da reforma da Constituição

Art. 144 – Esta Constituição poderá ser reformada mediante emenda ou revisão. A emenda versará sobre dispositivos que não modifiquem os órgãos politicos ou o exercicio dos poderes que lhe são attribuidos nesta Constituição, e será proposta por um terço do total dos deputados, considerando-se approvada, si em tres discussões no decurso da mesma sessão legislativa, obtiver, sem alteração dos seus termos, os votos favoraveis de tres quartos da totalidade dos deputados, ou ainda, si approvada nessa sessão, por dois terços da totalidade dos deputados, obtiver na sessão legislativa ordinaria subsequente, ainda em tres discussões, o voto favoravel desta mesma maioria.

§ 1.º - A revisão geral da Constituição ou a emenda do dispositivo concernente aos órgãos politicos ou ao exercicio dos poderes que lhes são attribuidos, se fará mediante representação de dois terços das Camaras Municipaes, ou deliberação especial da Assembléa Legislativa, pelo voto de dois terços da totalidade dos deputados. Sendo proposta pelas Camaras Municipaes a revisão, será essa proposta submettida á votação da Assembléa, considerando-se approvada si obtiver os votos da maioria absoluta de todos os deputados. Approvada a proposta das Camaras Municipaes, ou a dos deputados, a Assembléa Legislativa se reunirá no anno seguinte, 60 dias antes da data da inauguração de seus trabalhos ordinarios, com poderes de constituinte.

§ 2.º - A reforma aprovada será promulgada pela Mesa da Assembléa.

§ 3.º - Não se procede a reforma desta Constituição durante a vigencia de intervenção federal ou de estado de sitio.

Art. 145 – A presente Constituição será reformada desde que a Constituição da Republica soffra emenda, ou revisão, que importe alteração de seus dispositivos. Nesse caso, a Assembléa Legislativa se reunirá com poderes constituintes para emendar os artigos desta Constituição, attingidos pela reforma da Constituição da Republica.

TITULO XIII

Disposições geraes

Art. 146 – Nenhum encargo onerará o Thesouro do Estado ou o dos municipios sem a attribuição de recurso sufficiente para lhe custear as despesas.

Art. 147 – Os pagamentos devidos pelo Estado, em virtude de sentença judiciaria, serão feitos na ordem de apresentação das precatórias e á conta dos respectivos credits, não podendo essa ordem ser alterada.

Paragrapho unico – Quando a sentença judiciaria, além do pagamento a que fôr condemnado o Estado, mandar reintegrar, aposentar, reformar ou jubilar funcionario, será nessa parte cumprida, independentemente daquelle pagamento.

Art. 148 – Ficam isentos de quaesquer impostos estaduaes e municipaes, os bens moveis e immoveis destinados ao culto publico.

Art. 149 – Nenhum dos poderes do Estado ou dos municipios poderá firmar contractos e fazer concessões para obras, fornecimentos e exploração de bens, sinão mediante concorrência publica, salvo os casos de urgencia e os de pequeno valor, determinados em lei.

Art. 150 – O saneamento da baixada fluminense, sem prejuizo das medidas e providencias que couberem ao Governo da Republica, será permanente, obedecendo a um plano systematisado organizado pelo Estado.

Paragrapho unico – O Governador do Estado remetterá á Assembléa, annualmente, a relação pormenorizada dos trabalhos executados, das quantias dispendidas com material e pessoal no exercicio anterior, e das necessarias para a continuação das obras.

Art. 151 – Nos casos de vaga de deputado ou de vereador, será convocado o supplente na forma da lei eleitoral. Não havendo supplentes, e si a vaga se verificar até 6 mezes antes de findar a legislatura, proceder-se-á á eleição dentro de 30 dias contados da abertura da vaga.

Art. 152 – A Força Militar do Estado é uma instituição permanente, organizada na forma determinada pela Constituição da Republica, e destinada a manter a ordem e a segurança publica.

Art. 153 – A cidade de Nictheroy é a capital do Estado.

Art. 154 – A lei ordinaria disporá sobre a concessão de terras de propriedade do Estado, sob condição de seu immediato cultivo pelos cessionarios.

Art. 155 – A lei ordinaria, quando fôr opportuno, e nas condições que estabelecer, isentará de quaesquer tributações as pequenas propriedades agricolas de valor não excedente de 5:000\$000 e cuja área seja cultivada, no minimo, em sua metade.

Art. 156 – São reconhecidos e declarados estabelecimentos officiaes de ensino do Estado, para todos os effeitos legaes, a Faculdade Fluminense de Medicina, a Faculdade Fluminense de Odontologia, a Escola Technica Fluminense, a Faculdade de Pharmacia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro, e os institutos de ensino superior existentes em Petropolis, ficando-lhes assegurada autonomia didactica e financeira.

Art. 157 – O Governo incorporará ao Estado o Lyceu de Letras e Officios de Petropolis, aproveitando, nas condições que a lei determinar, o seu professorado actual, e aparelhando convenientemente suas officinas.

Art. 158 – Será feriado estadual a data da promulgação desta Constituição.

CAPITULO XIV

Disposições transitorias

Art. 1.º - As primeiras eleições municipaes se realizarão no primeiro domingo de Julho de 1936, observado o disposto no § 3.º deste artigo.

§ 1.º - Para essas eleições não prevalecerão inelegibilidades, mas serão exigiveis as condições de naturalidade brasileira e gozo dos direitos politicos.

§ 2.º - A posse ser verificará dentro de 30 dias, contados da proclamação dos eleitos, cujas funcções terminarão em 12 de Outubro de 1939.

§ 3.º - Para o periodo a cuja terminação se refere o paragrapho antecedente *in-fine*, será de nomeação do Governador o cargo de prefeito de Niterói.

Art. 2.º - O primeiro quatriennio governamental terminará no dia 12 de Outubro de 1939.

Art. 3.º - A primeira legislatura terminará em 30 de Novembro de 1939.

Paragrapho unico – A primeira sessão ordinaria da primeira legislatura será convocada immediatamente após a promulgação da presente Constituição, prolongando-se pelo tempo necessario á elaboração e votação das leis ordinarias indispensaveis á execução desta Constituição e nos termos e prazos por ella determinados.

Art. 4.º - O excesso do imposto de exportação, que o Estado cobre actualmente sobre o limite de 10% *ad-valorem*, marcado na letra f, do Art. 8.º, da Constituição da Republica, será reduzido de 10% ao anno, até attingir esse limite.

Art. 5.º - Ficam sujeitos á mesma redução automatica de 10% ao anno, os impostos que o Estado e os municipios cobrem cumulativamente, constantes dos seus orçamentos para 1933, e que lhes não sejam attribuidos pela Constituição da Republica.

Art. 6.º - As taxas sobre exportação, instituidas para a defesa de productos agricolas, continuarão a ser arrecadadas, até que se liquidem os encargos a que sirvam de garantia, respeitadas os compromissos decorrentes

de convenios entre os Estados interessados, sem que a importancia da arrecadação possa, no todo ou em parte, ter outra applicação; e serão reduzidas logo que se solvam os debitos em moeda nacional, a tanto quanto baste para o serviço de juros e amortização dos empréstimos contrahidos em moeda estrangeira.

Art. 7.º - Desta Constituição será feita uma edição official, com a inclusão do texto da Constituição da Republica, para distribuição ampla e gratuita.

Art. 8.º - Dentro de tres annos, contados da promulgação desta Constituição, deverão os municipios resolver as suas questões de limites, mediante accordo directo, ou arbitramento, que será homologado pela Assembléa Legislativa.

§ 1.º - Si o não fizerem, o Governador nomeará uma Commissão para estudar a questão.

§ 2.º - Á vista do laudo, a Assembléa Legislativa resolverá definitivamente a questão, fixando em lei os limites.

Art. 9.º - O Governador do Estado apreciará, dentro de um anno, as reclamações de todos os funcçionarios, demittidos a partir de Outubro de 1930, providenciando sobre o seu aproveitamento nos cargos ou funcções publicas que exerciam e de que tenham sido afastados pelos Interventores no Estado, ou seus delegados, ou em outros correspondentes, excluindo sempre o pagamento de vencimentos atrazados ou de qualquer indemnização.

Art. 10 – O Governo, dentro de seis mezes da promulgação desta Constituição, incorporará á administração do Estado os Institutos de ensino superior existentes em Campos, na forma que a lei ordinaria determinar, devendo esta attender ás condições necessarias ao reconhecimento dos mesmos pelo Governo Federal.

Paragrapho unico – Serão respeitadas todos os direitos reconhecidos pelos decretos da officialização dos referidos Institutos.

Art. 11 – Os funcçionarios do extincto Instituto do Fomento e Economia Agricola do Estado, que servirem na data da promulgação desta Constituição, como contractados, ficam incorporados ao quadro das respectivas Secretarias, com os vencimentos que percebem e no gozo dos direitos e regalias concedidos aos funcçionarios publicos, desde que ao Estado e ao alludido Instituto já venham prestando serviço por mais de cinco annos.

Art. 12 – O Governo providenciará para que os estudos relativos á creação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, sejam iniciados no prazo de dois annos, aproveitando, tanto quanto possivel, os institutos de ensino superior existentes em Nictheroy e Campos e já officializados.

Art. 13 – Os subsidios do actual Governador e dos Secretarios de Estado serão, respectivamente, de 84:000\$000 e 36:000\$000 annuaes.

§ 1.º - O subsidio diario dos actuaes deputados será o mesmo fixado para os deputados da legislatura interrompida pela Revolução de 1930. No começo de cada sessão, ordinaria ou extraordinaria, será paga uma ajuda de custo de 3:000\$000.

§ 2.º - O Presidente do Estado, o Vice-Presidente do Estado e os deputados estaduaes que tiveram o mandato interrompido pela Revolução de 1930, receberão os seus subsidios relativos ao mez de Outubro, até o dia 24.

Art. 14 – As primeiras vagas de desembargador, serão preenchidas por membros do Ministerio Publico ou advogados, de forma a assegurar a observancia do disposto no Art. 104 § 6.º da Constituição da Republica.

Art. 15 – Os professores e assistentes dos institutos officiaes de ensino superior, ou institutos incorporados á administração do Estado, destituídos ou afastados dos respectivos cargos, ou postos em disponibilidade, depois de Outubro de 1930, terão garantidas a inamovibilidade, a vitaliciedade e a irreductibilidade dos vencimentos.

Art. 16 – Os funcionarios publicos que, sendo interinos, substitutos ou effectivos, passaram a servir como contractados e que na data da promulgação desta Constituição contarem mais de cinco annos de serviço, são effectivados nos cargos que exerçam, e bem assim os que servem como extranumerarios, sem prejuizo do disposto no art. 170, n.º II da Constituição da Republica, excluindo-se sempre o pagamento de vencimentos atrasados ou de qualquer indemnização.

Art. 17 – Fica extincto o regimen contractual vigente na Escola do Trabalho, restabelecendo-se para os seus serventuarios e para os que, em virtude do mesmo regimen, foram afastados do exercicio dos cargos, as prerogativas e direitos dos demais funcionarios, a partir do dia da promulgação desta Constituição, com a exclusão do pagamento de vencimentos atrasados ou de qualquer indemnização.

Art. 18 – O Governador do Estado, dentro dos preceitos leaes, reintegrará os serventuarios da justiça e escrivães de paz, demittidos por actos do Interventor Federal de 1923, desde que haja sentença judiciaria, em qualquer instancia, até a presente data, decretando a insubsistencia do acto determinante de seu afastamento, sem direito a indemnização por quaesquer danos preteritos.

Art. 19 – O Governo poderá incorporar ao Estado, sem onus para o erario publico, os institutos de ensino profissional e superior, que satisfizerem as exigencias das leis federaes e estaduaes, reguladoras da materia.

Art. 20 – O Governador do Estado, dentro de dez dias da promulgação desta Constituição, nomeará uma commissão de tres membros, sendo dois engenheiros e um bacharel em direito, para formular, no prazo improrogavel de dois mezes um ou mais projectos de lei para a revisão e reorganização da actual divisão do Estado em municipios.

§ 1.º - A commissão, em seu trabalho, attenderá ao que dispõe esta Constituição sobre condições de existencia dos municipios, observando-as, obrigatoriamente, quando accorrerem, para a criação e para a suppressão de municipios.

§ 2.º - O projecto ou os projectos da commissão serão offercidos á Assembléa, em mensagem do Governador, com as suggestões que lhe parecerem convenientes.

§ 3.º - A Assembléa Legislativa deverá, offercidos o projecto ou os projectos, discutil-os e votal-os immediatamente.

§ 4.º - Emquanto não fôr votado o projecto, ou os projectos ficará mantida a actual divisão municipal do Estado.

Art. 21 – Esta Constituição, será promulgada pela Mesa da Assembléa Constituinte, depois de assignada pelos deputados presentes, e entrará em vigor na data de sua publicação. Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento desta Constituição pertencer, que a executem e façam executar e observar, fiel e inteiramente, como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Sala das Sessões da Assembléa Constituinte, do Estado do Rio de Janeiro, na cidade de Nictheroy, em vinte e dois de Janeiro de mil novecentos e trinta e seis.

Amaldado ~~ar~~ Presidente
Duarte ~~Montes~~, 1.º Secretário
Leão ~~de~~ ~~Montes~~ 2.º Secretário
Figueiredo ~~de~~ ~~Montes~~ 1.º Presidente
João ~~de~~ ~~Montes~~ 2.º Presidente
Yosi ~~de~~ ~~Montes~~
Humberto ~~de~~ ~~Montes~~
Adolfo ~~de~~ ~~Montes~~
Augusto ~~de~~ ~~Montes~~
Mário ~~de~~ ~~Montes~~
Antonio ~~de~~ ~~Montes~~
Bernardo ~~de~~ ~~Montes~~
Gilberto ~~de~~ ~~Montes~~
Roberto ~~de~~ ~~Montes~~
Raimundo ~~de~~ ~~Montes~~
Christiano ~~de~~ ~~Montes~~
Flávio ~~de~~ ~~Montes~~

Coma Costa

Paula

Francisco de Paula

Heidelberg

Maria Joana de Paula de Paula

Tomé de Paula

João de Paula de Paula

Jose de Paula

Luz de Paula

Luiz de Paula

de Paula

Francisco de Paula de Paula

Paula

Maria de Paula

Maria de Paula

João de Paula

João de Paula de Paula

de Paula

Maria de Paula de Paula

Coma de Paula

Maria de Paula de Paula

Maria de Paula de Paula

Maria de Paula de Paula

Maria de Paula de Paula

Maria de Paula de Paula

Olympique Internationale de Paris

Comme Président d'honneur
Monsieur Paul de Goyens

Monsieur J. de
Monsieur de

Requiescunt in pace

Barthes